P R O J E T O DE L E I Nº 23 - D O C U M E N T O Nº 707/75

ARTIGO 1º - Os proprietários de imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou - de guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los permanentemente limpos.

§ 1º - São responsáveis, para os efeitos do disposto - neste artigo, os proprietários a qualquer título, seus herdeiros e sucessores

§ 2º - Compreende-se como permanentemente limpo,o terreno capinado, roçado e drenado.

ARTIGO 2º - Os responsáveis ficam obrigados a executar os serviços de limpeza, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da respectiva notificação, sob pena de multa no valor igual a 30%(trinta por cento) da anuidade do imposto territorial urbano lançado para o imóvel à data da aplicação da penalidade, sem prejuízo do disposto no artigo 3º deste lei.

ARTIGO 3º - Os responsáveis que, apesar de notificados, não atenderem às exigências no prazo fixado, ficam sujeitos ao acrescimo de 50% (cinquenta por cento) no imposto territorial urbano relativo ao imóvel, nos exercícios em que perdurar a irregularidade.

§ 1º - Para efeito da imposição do acréscimo de que trata este artigo, considera-se exercício o correspondente à data da ocorrência do fato gerador do acréscimo, desprezado o relativo à notificação.

§ 2º - A apenação cessará no exercício imediato àquele em que seja sanada a irregularidade.

Proc. 43/75

ARTIGO 4º - Para os fins do prescrito nesta lei, os responsáveis pelos imóveis atingidos por suas disposições, não sendo encontrados pela fiscalização serão notificados por edital, de caráter genérico, onde constarão dados relativos ao imóvel, com o prazo de 30 (trinta) dias para sanarem as irregularidades.

Parágrafo Único - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, no máximo, desde que ocorra motivo relevante, à juízo da Prefeitura, e mediante requerimento apresentado no decurso do prazo original estabelecido no edital.

ARTIGO 5º - Se os serviços a que se referem esta lei não foram executados nos prazos assinados, a Prefeitura poderá realizá-los, diretamente ou mediante empreitada, cobrando dos responsáveis todas as despesas decorrentes, acrescidas de 100% (cem por cento) sobre os custos apropriados ou sobre os pagamentos efetuados à empreiteira, porcentagem que será cobrada a título de administração.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-.-.-.-.-.-.-.-

Nesta oportunidade, renovo a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

a) - Engº Jorge Bierrenbach Senra
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Carlos Antonio Menon
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente

ARQUIVADO EM 8/8/75
ARQUIVISTA